

TC 033.451/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Xinguara/PA

Responsável: Atil José de Souza (CPF: 125.045.211-20), ex-prefeito (Gestão: 2001-2004)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar - citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do senhor Atil José de Souza (CPF: 125.045.211-20), ex-prefeito do município de Xinguara/PA (Gestão: 2001-2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Xinguara/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2004. O referido Programa tinha por objeto a "aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas", em conformidade com a Resolução/FNDE n. 38, de 23/8/2004.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais referentes ao programa acima foram repassados através das Ordens Bancárias relacionadas no quadro abaixo, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos a serem feitos aos respectivos valores nominais que serão imputados ao responsável em epígrafe:

PNAE – Ensino Fundamental/2004

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2004OB400058	24.130,60	26/2/2004
2004OB400101	24.130,60	23/3/2004
2004OB400406	24.130,60	27/4/2004
2004OB400552	24.130,60	25/5/2004
2004OB400697	24.130,60	25/6/2004
2004OB400797	24.130,60	23/7/2004
2004OB400901	27.843,00	31/8/2004
2004OB401019	27.843,00	23/9/2004
2004OB401089	27.843,00	29/10/2004
2004OB401203	27.843,00	26/11/2004
TOTAL	256.155,60	

PNAE – Creche/2004

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2004OB450043	1.013,76	25/2/2004
2004OB450384	1.013,76	27/4/2004
2004OB450511	1.013,76	25/5/2004
2004OB450563	414,72	26/5/2004
2004OB450707	1.152,00	25/6/2004
2004OB450798	1.152,00	23/7/2004
2004OB450866	552,96	31/8/2004
2004OB450934	599,04	10/9/2004
2004OB450985	1.152,00	23/9/2004
2004OB451047	1.152,00	29/10/2004
2004OB451112	1.152,00	26/11/2004
TOTAL	10.368,00	

3. O ajuste vigeu a partir das datas acima descritas até o término do mandato do senhor Atil José de Souza (31/12/2004), e previa a apresentação da prestação de contas até 28/2/2005, conforme disposto no artigo 18, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004.

EXAME TÉCNICO

4. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

5. A presente Tomada de Contas Especial fora instaurada tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos em questão por parte do ex-prefeito de Xinguará/PA, senhor Atil José de Souza, em desacordo com o instituto legal mencionado no item 3 desta instrução.

6. A irregularidade descrita no item 5 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 513.125,51, atualizado até 17/6/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 11-23 e 25-37), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 – TCU – Plenário, Acórdão 1603/2011- Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário.

8. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao agente Atil José de Souza (CPF: 125.045.211-20) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

9. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e as notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 351 e 391). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

10. Vale ressaltar que, apesar do prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos em comento ter alcançado o início do mandato do senhor José Davi Passos (gestão: 2005-2008),

sucessor do responsável em comento, aquele não pode ser co-responsabilizado pela irregularidade mencionada nestes autos, uma vez que o mesmo tomou todas as providências administrativas cabíveis no sentido do ressarcimento dos cofres públicos, através das ações de peça 1, p. 63-97 e 293-299.

CONCLUSÃO

11. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Atil José de Souza (CPF: 125.045.211-20), ex-prefeito do município de Xinguara/PA (Gestão: 2001-2004), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro Vital do Rêgo, Portaria-MIN-VR 1, de 8/1/2015, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias constantes dos quadros abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

PNAE – Ensino Fundamental/2004

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2004OB400058	24.130,60	26/2/2004
2004OB400101	24.130,60	23/3/2004
2004OB400406	24.130,60	27/4/2004
2004OB400552	24.130,60	25/5/2004
2004OB400697	24.130,60	25/6/2004
2004OB400797	24.130,60	23/7/2004
2004OB400901	27.843,00	31/8/2004
2004OB401019	27.843,00	23/9/2004
2004OB401089	27.843,00	29/10/2004
2004OB401203	27.843,00	26/11/2004
TOTAL	256.155,60	

PNAE – Creche/2004

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2004OB450043	1.013,76	25/2/2004
2004OB450384	1.013,76	27/4/2004

2004OB450511	1.013,76	25/5/2004
2004OB450563	414,72	26/5/2004
2004OB450707	1.152,00	25/6/2004
2004OB450798	1.152,00	23/7/2004
2004OB450866	552,96	31/8/2004
2004OB450934	599,04	10/9/2004
2004OB450985	1.152,00	23/9/2004
2004OB451047	1.152,00	29/10/2004
2004OB451112	1.152,00	26/11/2004
TOTAL	10.368,00	

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2004 (PNAE/2004).

Responsável: Atil José de Souza (CPF: 125.045.211-20), ex-prefeito do município de Xinguara/PA (Gestão: 2001-2004)

Conduta: omissa quanto ao dever de prestar contas de recursos sob sua gestão

Norma infringida: artigo 18 da Resolução FNDE/CD n. 38, de 23/8/2004.

Débito (valor atualizado até 17/6/2015): **R\$ 513.125,51**

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, enviar cópia dos presentes autos ao responsável para subsidiar a apresentação de suas possíveis alegações de defesa.

Secex/TO, 17 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9